

TC 010.053/2002-4

Tipo de processo: Prestação de Contas do exercício de 2001.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER em extinção), vinculado ao Ministério dos Transportes.

Interessados: Secob Rodovias.

Procurador: Érica Bastos da Silveira Cassini – OAB/DF 16.124 (peça 33).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas anual, exercício de 2001, do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

2. Na instrução inicial (peça 8, p. 1-22), foram analisadas as irregularidades apresentadas no relatório de auditoria de gestão, encaminhado pela Secretaria Federal de Controle Interno. Dessa análise, conforme conclusão, restaram caracterizados o saneamento de algumas dessas irregularidades e a necessidade de realização de inspeção, com vistas à obtenção de maiores informações (peça 8, p. 20).

3. Realizada a inspeção, no período de 17/10/2002 a 29/11/2002, a equipe de inspeção houve por bem propor determinações ao sucessor do DNER, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e audiências aos responsáveis por outras irregularidades (peça 9, p. 25-41).

4. As determinações, a serem encaminhadas na instrução de mérito, deveriam contemplar: 1. a adoção de procedimentos administrativos adequados, evitando a ocorrência de saldos não movimentados nas contas dos contratos no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) (item 3.5, peça 9, p. 29-30); 2. o cumprimento dos prazos legais para recolhimento dos tributos, tendo em vista a reincidência no pagamento de multas e juros referentes à atrasos nos recolhimentos de tributos ao INSS (item 3.6, peça 9, p. 30-31); e 3. o encaminhamento, nas contas do exercício seguinte, de informações sobre processo de sindicância (item 3.8, peça 9, p. 31-33).

5. As audiências, por seu turno, encaminhadas ainda naquela instrução, pretendiam obter razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

a) insuficiência de controles sobre a execução e medições do Contrato PG 192/98, firmado com a empresa Consultoria de Sistemas Ltda. (Siscon), uma vez que nos processos de pagamento e nos relatórios de serviços prestados no ano de 2001 não constavam quaisquer instrumentos de conferência ou atesto, nem mesmo a atuação de fiscal do contrato, infringindo-se, assim, o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. Responsáveis: ex-diretores-gerais Genésio Bernardino de Souza e Jaime Santos Freitas Pacheco, e ex-diretor-geral substituto Rogério Gonzales Alves (item 3.4, peça 9, p. 27-29);

b) envio, em viagem internacional, sem previsão para tal no contrato PG 192/98, no período de 6/2/2001 a 11/2/2001, do funcionário da empresa Consultoria de Sistemas Ltda. (Siscon), Sr. Egberto Gaia, que não possuía vínculo com a autarquia e, portanto, sua viagem não se enquadrava nas previsões do Decreto 91.800, de 18/10/1985, que dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou

designação. Responsável: ex-diretor-geral Genésio Bernardino de Souza (item 3.4, peça 9, p. 27-29);

c) pagamentos efetuados pela execução do contrato sub-rogado PG 104/98, durante o exercício de 2001, em afronta ao art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, uma vez que não havia previsão para o procedimento de sub-rogação no edital e no termo de contrato. O referido contrato foi firmado inicialmente com a empresa EMPAV CONST. Ltda., para a execução de serviços de restauração na BR-101, e sub-rogado à empresa TOP ENGENHARIA Ltda., conforme contrato de subempreitada global, assinado em 23/6/1999. Responsáveis: ex-diretores-gerais Genésio Bernardino de Souza e Jaime Santos Freitas Pacheco, e ex-diretor-geral substituto Rogério Gonzales Alves (item 3.9, peça 9, p. 33-35);

d) prorrogação dos contratos de manutenção da sinalização rodoviária referentes ao Edital 185/98, ocorrida em 2001, com a utilização dos índices de reajustamento contratuais, que resultou em preços superiores aos preços de mercado conforme evidenciado pela comparação com as tabelas do Sicro, configurando-se, portanto, ato de gestão antieconômico e afronta ao art. 57, II, da Lei 8.666/93, que estabelece que a prorrogação contratual deve observar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que não ocorreu, de modo que a realização de uma nova licitação seria o procedimento correto. Responsável: Jaime Santos Freitas Pacheco (item 3.11, peça 9, p. 36-38).

6. Realizadas as audiências (peça 11, p. 51-59 e peça 12, p. 49-50), apresentou razões de justificativa o Sr. Jaime Santos Freitas Pacheco, enquanto os demais responsáveis permaneceram silentes e, por conseguinte, revés nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Das justificativas oferecidas pelo Sr. Jaime puderam aproveitar os demais responsáveis, tendo em vista que trataram de circunstâncias objetivas dos atos praticados, nos termos do art. 161 do RI/TCU.

8. Assim, essa instrução (peça 11, p. 51-59 e peça 12, p. 49-50), concluiu em síntese:

8.1. em relação à insuficiência de controles sobre a execução e medições do Contrato PG 192/98 (item 5, “a” da presente instrução), dever-se-ia determinar ao DNIT, sucessor do DNER, quando da presente instrução de mérito, a elaboração de sistemática para fiscalização da execução dos serviços de consultoria;

8.2. no que concerne ao envio, em viagem internacional, sem previsão para tal no contrato PG 192/98, de funcionário que não preenchia os requisitos do Decreto 91.800, de 18/10/1985 (item 5, “b” da presente instrução), não houve qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade que deveria servir de esteio para fundamentar o encaminhamento pela irregularidade das contas do Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-diretor-geral do DNER;

8.3. no que diz respeito à sub-rogação do contrato PG 104/98 (item 5, “c” da presente instrução), restou saneada a irregularidade;

8.4. no que tange à prorrogação dos contratos de manutenção da sinalização rodoviária referentes ao Edital 185/98, ocorrida em 2001, com a utilização dos índices de reajustamento contratuais, que resultou em preços superiores aos preços de mercado conforme evidenciado pela comparação com as tabelas do Sicro (item 5, “d”, da presente instrução), a proposta foi pela determinação ao DNIT, sucessor do DNER, quando da presente instrução de mérito, no sentido de que calculasse os preços reajustados para, caso se apresentassem acima dos praticados no mercado ou das tabelas do Sicro, fossem renegociados com as contratadas, ou, em caso de insucesso, fosse providenciada nova licitação.

9. Além dos pontos provenientes das audiências, aquela instrução tratou de informação complementar da Secretaria Federal de Controle Interno, relacionada à substituição de técnicos em

contratos financiados com recursos externos. Naquela análise, restou esclarecido que o § 10º do art. 30 da Lei 8.666/93 permitia a substituição dos profissionais e que a produtividade das contratadas estava satisfatória bem como a qualidade dos técnicos que compunham a equipe das empresas contratadas.

10. Ainda assim, entenderam oportuno que, na presente instrução de mérito, fosse determinado ao DNIT, sucessor do DNER, que se abstinhasse de realizar substituições de quadro técnico contratado sem a observância da Lei e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que cada substituição feita deveria ter registrada a comparação curricular entre os membros que estariam sendo trocados à luz da proposta da contratada e do edital de licitação, e deveria ser autorizado pela autoridade competente da administração (item 4.5, peça 11, p. 54).

11. Ademais, ao término da instrução anterior, o auditor se manifestou no sentido de que as contas dos Srs. Genésio Bernardino de Souza, CPF 001.702.916-34, Diretor-geral do DNER, no período de 1/1/2010 a 28/2/2001; Rogério Gonzales Alves, CPF 553.259-397-34, Diretor Executivo do DNER, entre 3/4/2001 e 31/12/2001; e Jaime Santos Freitas Pacheco, CPF 730.751.328-53, Diretor-Geral (interino), entre 23/3/2001 e 24/7/2001, fossem julgadas irregulares, em razão das irregularidades tratadas no item 8.

12. Em que pesem as análises de mérito empreendidas no curso daquela instrução, o processo seguiu com proposta de sobrestamento do julgamento, em razão da existência de outras ações de controle, apresentadas no anexo I à presente instrução, que poderiam influenciar na proposta de mérito a ser proferida, tendo em vista que tratavam de irregularidades relacionadas a diversos responsáveis do rol das presentes contas: 3.719/2001-2, 6.399/2002-3, 10.475/2001-5, 5.383/2001-0, 3.598/2001-5, 3.602/2001-0, 3.603/2001-7, 3.231/2001-0, 4.874/2001-4, 4.996/2001-7, 5.890/2001-2, 5.171/2001-9, 5.166/2001-9, 4.187/2001-4, 3.584/2001-0, 9.866/2001-5, 3.715/2001-3.

13. Em despacho à f. 61 da peça 11, o relator determinou o sobrestamento do julgamento das contas, conforme proposto pela unidade técnica.

ANÁLISE

14. Inicialmente, convém destacar que o objetivo da presente instrução será avaliar a aplicabilidade, na atualidade, de encaminhamentos procedidos em 2002 e 2003 e mensurar a interferência do julgamento dos processos sobrestantes na gestão dos responsáveis constantes do rol das contas ordinárias do DNER do exercício de 2001.

15. No que concerne à aplicabilidade das determinações relacionadas nos itens 4, 8 e 10 da presente instrução, tem-se que, passados mais de doze anos da identificação daquelas irregularidades, mostra-se extemporâneo encaminhamentos com vistas a ajustar condutas ou contratos daquela época.

16. Em relação à proposta de irregularidade das contas dos responsáveis Sr. Genésio Bernardino de Souza, CPF 001.702.916-34, Diretor-geral do DNER, no período de 1/1/2010 a 28/2/2001, pelas razões expostas nos itens 8.1 e 8.2; Sr. Rogério Gonzales Alves, CPF 553.259-397-34, Diretor Executivo do DNER, entre 3/4/2001 e 31/12/2001, em razão da irregularidade tratada no item 8.1; e Sr. Jaime Santos Freitas Pacheco, CPF 730.751.328-53, Diretor-Geral (interino), entre 23/3/2001 e 24/7/2001, pelas irregularidades tratadas nos itens 8.1 e 8.4 da presente instrução, considera-se que essas situações isoladas não se mostram suficientemente relevantes para tornar irregulares as contas dos responsáveis, especialmente ao se ter em conta a complexidade e a abrangência da gestão.

17. Em relação aos processos sobrestantes, conforme Anexo I à presente instrução, observou-se que os TCs 003.719/2001-2, 006.399/2002-3, 003.231/2001-0, 004.874/2001-4 e

005.171/2001-9 trouxeram irregularidades que, consideradas no contexto dos demais atos de gestão do exercício de 2001, nos termos do art. 250, § 5º, do RI/TCU, poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Genésio Bernardino de Souza, CPF 001.702.916-34, Diretor-geral do DNER, no período de 1/1/2010 a 28/2/2001.

18. Entretanto, para dar cumprimento às disposições do art. 250, § 5º, do RI/TCU, o gestor deveria ser novamente ouvido em audiência, o que se mostra impossível em razão do seu falecimento ocorrido em 2007 (peça 34).

19. Dessa feita, considera-se oportuno o encaminhamento dos presentes autos com proposta de julgamento pela regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92, das contas dos responsáveis Sr. Genésio Bernardino de Souza, CPF 001.702.916-34, Diretor-geral do DNER, no período de 1/1/2010 a 28/2/2001, Sr. Rogério Gonzales Alves, CPF 553.259-397-34, Diretor Executivo do DNER, entre 3/4/2001 e 31/12/2001, e Sr. Jaime Santos Freitas Pacheco, CPF 730.751.328-53, Diretor-Geral (interino), entre 23/3/2001 e 24/7/2001.

20. Em relação aos demais integrantes do rol de responsáveis (peça 1, p. 6 a 30), propõe-se o julgamento pela regularidade das suas contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante dos argumentos acima despendidos, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos e julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Sr. Genésio Bernardino de Souza, CPF 001.702.916-34, Diretor-geral do DNER, no período de 1/1/2010 a 28/2/2001, Sr. Rogério Gonzales Alves, CPF 553.259-397-34, Diretor Executivo do DNER, entre 3/4/2001 e 31/12/2001, e Sr. Jaime Santos Freitas Pacheco, CPF 730.751.328-53, Diretor-Geral (interino), entre 23/3/2001 e 24/7/2001, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92;
- b) julgar regulares as contas dos demais gestores integrantes do rol de responsáveis (peça 1, p. 6 a 30), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- c) arquivar os presentes autos, conforme dispõe o art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Secob Rodovias, 4ª DT, 13 de novembro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Rita Mascarenhas

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 6571-4

ANEXO I

1. TC 003.719/2001-2

a. Tratou-se de levantamento de auditoria convertido em TCE por indícios de irregularidades nas obras de construção da BR-282/SC. A partir da Decisão 417/2002 - Plenário, de 24/4/2002, foi ordenada a citação solidária do Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do DNER, com outros responsáveis que não interessam ao julgamento das contas ordinárias do DNER.

b. No Acórdão 580/2002 - 2ª Câmara, parcialmente alterado pelos embargos julgados pelo Acórdão 383/2003 — 2ª Câmara, as contas do Sr. Genésio Bernardino de Souza, juntamente com outros responsáveis que não interessam as presentes contas, foram julgadas irregulares, com a cominação de débito e multa, em razão das seguintes irregularidades: exigência de atestados de qualificação demasiadamente específicos, superfaturamento de preços em contrato e utilização dos preços unitários da empresa convocada e não os da vencedora da licitação.

c. Em que pese constar dos sistemas do Tribunal que o processo se encontra aberto, a decisão, consubstanciada no Acórdão 383/2003-2ª Câmara, encontra-se transitada em julgado e o processo acompanha apenas o cumprimento de determinações e eventuais ajustes nas formas de compensação dos débitos apurados.

d. Conforme prevê o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92 as contas serão julgadas irregulares em casos de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Essa foi a situação apurada no curso do TC 003.719/2001-2, em que o responsável nas presentes contas ordinárias, Sr. Genésio Bernardino de Souza, Diretor-Geral do DNER, no período de 1/1/2001 a 28/2/2001, teve suas contas julgadas irregulares.

e. Entende-se, desse modo, que a irregularidade apurada no TC 003.719/2001-2 deverá ser considerada, no contexto dos demais atos de gestão do Sr. Genésio Bernardino de Souza, para efeito de julgamento das suas contas ordinárias, conforme prevê o art. 250, § 5º, do RI/TCU.

2. **TC 006.399/2002-3**

a. Tratou-se de auditoria realizada pela 1ª SECEX, na área jurídica do DNER, mais especificamente nas ações de desapropriação e acordos extrajudiciais. O Acórdão 891/2003-Plenário determinou a constituição de processo apartado para citação dos responsáveis.

b. A partir de então, foi constituído o TC 012.986/2003-1. Dentre os diversos responsáveis arrolados nesse processo, interessam às presentes contas apenas as condenações relacionadas aos senhores Genésio Bernardino de Souza, Carlos Ricardo da Silva Borges e Vicente Celestino Paes de Castro.

c. O sobredito processo foi julgado por meio do Acórdão 1.312/2005 em que foram condenados, entre outros:

i. O Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, Diretor de Administração e Finanças, no período de 1/1 a 27/2/2001, com julgamento das suas contas pela irregularidade e condenação ao pagamento de multa, em razão da assinatura e encaminhamento de ordens bancárias irregulares para pagamento de precatórios;

ii. Os Srs. Genésio Bernardino de Souza, Diretor-Geral no período de 1/1 a 27/2/2001, e Vicente Celestino Paes de Castro, Substituto do Chefe da Divisão de Finanças, que tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito e lhes foram cominadas multas, tendo em vista que ordenaram o pagamento irregular das despesas com precatórios.

d. O Acórdão 55/2010-Plenário, em sede de recurso de reconsideração, tornou insubsistentes as condenações dos senhores Carlos Ricardo da Silva Borges e Vicente Celestino Paes de Castro, julgando-se regulares com ressalva as suas contas.

e. O Acórdão 2.536/2011-Plenário tornou insubsistente a condenação à multa do Sr. Genésio Bernardino de Souza, em razão do seu falecimento antes do trânsito em julgado da referida deliberação, mantendo-se inalterados o julgamento pela irregularidade e ao pagamento do débito.

f. Entende-se, desse modo, que as irregularidades apuradas no curso do TC 006.399/2002-3 deverão ser consideradas, no contexto dos demais atos de gestão do Sr. Genésio Bernardino de

Souza, para efeito de julgamento das suas contas ordinárias, conforme prevê o art. 250, § 5º, do RI/TCU.

3. TC 010.475/2001-5

a. Tratou-se de auditoria nas obras da BR-262-ES, convertida em tomada de contas especial, por meio da decisão 755/2001-Plenário, em razão do superfaturamento de preços e execução irregular do contrato.

b. No Acórdão 1.842/2003-Plenário, os responsáveis das presentes contas, Srs. Genésio Bernardino de Souza, ex-diretor-geral do DNER, e Carlos Roberto de Oliveira, ex-chefe do 17º DRF/ES, tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito, em solidariedade com a Construtora Aterpa Ltda., e receberam multas individuais.

c. Os recursos interpostos e analisados, por meio dos Acórdãos 1.650/2006-Plenário, 82/2007-Plenário, 905/2009-Plenário, não conseguiram alterar o mérito da decisão.

d. Observou-se, entretanto, que a irregularidade imputada ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira ocorreu em 27/04/2000, conforme item 9.1.3 do Acórdão 1.842/2003-Plenário, de modo a não ser possível utilizá-la para análise das contas do responsável em 2001.

4. TC 005.383/2001-0

a. Tratou-se de levantamento de auditoria nas obras de construção de contornos rodoviários no corredor leste BR-259 ES.

b. Na Decisão 643/2001 – Plenário, o Tribunal determinou a audiência do responsável Carlos Roberto de Oliveira (Chefe do 17º DRF/ES), em razão das seguintes irregularidades:

- i. contratação da empresa Contek Engenharia S.A. para execução das obras de engenharia rodoviária na BR-259/ES para implantação e pavimentação da variante de Colatina-ES com preços unitários acima daqueles apresentados pelo Sistema de Custos Rodoviários - SICRO, apresentando, na ocasião, os elementos que compuseram cada preço unitário superior àqueles fornecidos pelo referido Sistema, bem como os motivos pelos quais foram contratados;
- ii. morosidade na formalização dos processos de remoção da adutora de água da Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento - SANEAR, dos postes de energia elétrica da empresa Santa Maria - Companhia de Força e Luz, bem como a desapropriação do imóvel para que se efetue o remanejamento da rede de água e de energia elétrica pelas respectivas empresas, o que poderá colocar em risco os serviços de terraplenagem já executados no que se refere as obras de Acesso à Ponte de Colatina-ES, objeto do Contrato firmado com a Construtora R. Monteiro Ltda., atualmente paralisada por intermédio do Termo Aditivo de suspensão de prazo contratual;
- iii. solicitação de licenciamento ambiental da obra somente após decorridos mais de seis meses de seu início, contrariando o disposto no art. 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89.

c. Conforme se verifica no item 9.1 do Relatório condutor da Decisão 179/2002-Plenário, entretanto, o Tribunal entendeu pelo acolhimento das razões de justificativa do responsável, procedendo-se à determinação de ajustes de caráter geral e pontual ao DNIT.

d. Pelo exposto, o TC 005.383/2001-0 não apresenta elementos que permitam macular as contas do gestor supramencionado.

5. TC 003.598/2001-5

a. Tratou-se de levantamento de auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no corredor Mercosul – BR-101 RS.

b. Na Decisão 750/2001-Plenário, o Tribunal determinou a audiência do Sr. Aristides Navarro de Carvalho (ordenador de despesas do DNER) em razão das seguintes irregularidades:

i.[...] utilização, no exercício de 2000, de recursos do Programa de Trabalho "Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor do Mercosul/BR-101/RS - Divisa SC/RS - Osório/RS" (26.782.0233.5727.0003), específico para as obras no Rio Grande do Sul, em obras na BR-101 em Santa Catarina, em desacordo com a lei orçamentária (Lei nº 9.969/2000) e o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

c. Conforme item 8.1 da Decisão 1.418/2002-Plenário, o Tribunal acolheu as razões de justificativas oferecidas pelo responsável, de modo a inexistirem elementos no TC 003.598/2001-5 que possam macular suas contas.

6. TC 003.602/2001-0

a. Tratou-se de fiscalização de obras, relativa à adequação de trechos rodoviários no Corredor Mercosul/BR-386/RS - Lajeado – Canoas.

b. Naquele processo, o Tribunal citou e ouviu em audiência o Sr. Haroldo Augusto Novis Mata (Chefe do 10º DRF/RS), em razão de irregularidades na fiscalização dos Contratos do extinto DNER PD-016/99, PG-157/96 e PD-017/96.

c. Após analisadas as razões de justificativa e as alegações de defesa, o Tribunal entendeu, conforme Acórdão 461/2003 – Plenário, posteriormente ratificado, em sede de recurso, pelo Acórdão 1.660/2004-Plenário, pela aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 5.000,00, em razão das seguintes irregularidades:

i. prorrogação de prazo do Contrato PG-157/96 sem a devida formalização, contrariamente ao disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

ii. ausência do Livro de Ocorrências na obra exigido pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

d. A multa foi integralmente recolhida em 20/1/2005, conforme Acórdão 148/2005 – Plenário.

e. Observa-se, assim, que as irregularidades tratadas no TC 003.602/2001-0 têm caráter formal e delas não resultou, conforme se verifica dos autos, dano ao erário.

f. Tem-se que esse único ato irregular, considerados os demais atos de gestão do responsável, conforme prevê o art. 250, § 5º, do RI/TCU, não é suficiente para macular suas contas.

7. TC 003.603/2001-7

a. Tratou-se de levantamento de auditoria nas obras de construção de viaduto no corredor do Mercosul/BR-116/RS, situado no cruzamento da Rua Rincão, em Novo Hamburgo.

b. No TC 003.603/2001-7, o Tribunal ouviu em audiência o responsável Sr. Rogério Gonzales Alves (ex-diretor-geral substituto), em razão da utilização de R\$ 265.000,00, destinados à construção do viaduto no corredor do Mercosul/BR-116/RS, para construir outro viaduto, localizado na interseção da BR-116/RS com a Av. Sete de Setembro, em Novo Hamburgo/RS.

c. Na decisão proferida por meio do Acórdão 119/2002 – Plenário, posteriormente confirmada, em sede de recurso, pelo Acórdão 360/2002 - Plenário, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa do responsável, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por grave infração ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, consistente no remanejamento de recursos orçamentários sem prévia autorização legislativa.

d. A multa foi integralmente recolhida, conforme julgamento constante da Relação 58/2002 – Primeira Câmara.

e. Ocorre que esses recursos foram utilizados irregularmente no exercício de 2000, conforme item 3 do Relatório condutor da Decisão 602/2001-Plenário que determinou a realização da audiência.

f. Dessa forma, as conclusões do TC 003.603/2001-7 não poderão ser aproveitadas para análise das contas do gestor do exercício de 2001.

8. TC 003.231/2001-0

a. Tratou-se de auditoria nas obras do Projeto de duplicação da BR-230 no trecho João Pessoa/Campina Grande, Estado da Paraíba.

b. No TC 003.231/2001-0, o Tribunal ouviu em audiência o responsável Sr. Genésio Bernardino de Souza (ex-diretor-geral), que integra o rol de responsáveis nas presentes contas, em razão do superfaturamento dos serviços de terraplenagem, no âmbito da execução do Contrato PJ-007/99, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empreiteira Via Engenharia S/A, em parceria com o DNER (ressarcimento de 90%), por meio do Convênio de Delegação de Execução PG-169/97.

c. Por intermédio do Acórdão 67/2002 – Plenário, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa do ex-diretor-geral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

d. Uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o Tribunal julgará as contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/92.

e. Entende-se, desse modo, que as irregularidades apuradas no curso do TC 003.231/2001-0 deverão ser consideradas, no contexto dos demais atos de gestão do Sr. Genésio Bernardino de Souza, para efeito de julgamento das suas contas ordinárias, conforme prevê o art. 250, § 5º, do RI/TCU.

9. TC 004.874/2001-4

a. Tratou-se de levantamento de auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no corredor Nordeste/BR-232 - Trecho Recife-Caruaru/PE.

b. No TC 004.874/2001-4, o Tribunal ouviu em audiência, entre outros, o Sr. Genésio Bernardino de Souza (ex-diretor-geral), integrante do Rol de Responsáveis nas presentes contas, em razão da contratação de serviços de supervisão, coordenação e controle de obras (Contrato PD-04-10/99) sem o devido processo licitatório, uma vez que tais serviços não se enquadravam nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de que tratam os arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

c. Por meio do Acórdão 287/2002 – Plenário, ratificado, em sede de recurso, pelos Acórdãos 1.037/2003 e 288/2004, ambos do Plenário, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa do responsável, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

d. Assim, propõe-se que a irregularidade tratada no TC 004.874/2001-4, no contexto dos demais atos de gestão do Sr. Genésio Bernardino de Souza, seja considerada, para efeito de julgamento das suas contas ordinárias, conforme prevê o art. 250, § 5º, do RI/TCU.

10. TC 004.996/2001-7

a. Tratou-se de levantamento de auditoria nas obras de construção de trechos rodoviários no corredor Oeste-Norte BR-174 - Divisa MT/AM - Divisa AM/RR.

b. No TC 004.996/2001-7, foi realizada audiência do Sr. Wellington Lins de Albuquerque (Chefe do 1º Distrito Rodoviário do DNER), responsável nas presentes contas, em razão de supostas falhas na execução dos contratos dos contratos PD/01/07/98-00 e PD/01/01/00-00.

c. O voto condutor do Acórdão 802/2003 – Plenário, entretanto, esclareceu acerca da inexistência das irregularidades, razão porque o TC 004.996/2001-7 não apresenta contribuições à análise das presentes contas.

11. TC 005.890/2001-2

a. Tratou-se de fiscalização de levantamento de auditoria nas obras de construção de trechos rodoviários no corredor oeste-norte - BR-319 AM, trecho km 166 a 877.

b. No TC 005.890/2001-2, o Tribunal ouviu em audiência o Sr. Lins de Albuquerque (Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal do DNER), em razão da utilização de recursos do PT 26.782.0220.2834.0087 (Restaurações de rodovias federais - Rondônia) para pagamento da 2ª medição da fatura da construtora SAB, realizado por meio da OB902343, de 30/5/2001, que deveria ter sido liquidada com recursos do PT 26.782.0236.5709.0015, relacionado à obra da BR-319/AM.

c. Por meio dos Acórdãos 1.307/2002 e 957/2004, ambos do Plenário, o Tribunal acolheu as razões de justificativas do responsável, de modo a inexisterem elementos no TC 005.890/2001-2 que possam macular suas contas.

12. TC 005.171/2001-9

a. Tratou-se de levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da BR-230, trecho Aguiarnópolis - Luzinópolis.

b. No TC 005.171/2001-9, o Tribunal determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial, conforme Acórdão 40/2003-Plenário, com vistas a que fosse procedida a citação dos responsáveis, em razão dos indícios de superfaturamento nos custos unitários do Contrato 086/2000.

c. Naquele processo respondia, entre outros, o Sr. Genésio Bernardino de Souza (ex-diretor-geral do DNER), integrante do rol de responsáveis das presentes contas.

d. Por meio do Acórdão 278/2008 – Plenário, retificado pelos Acórdãos 646/2008, 496/2010, 1.378/2012, 716/2014, todos do Plenário e pela Relação 45/2008, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito e de multa, uma vez confirmado superfaturamento no Contrato 086/2000.

e. Por ter a multa caráter personalíssimo, o Sr. Genésio Bernardino de Souza (ex-diretor-geral) teve retirada a multa em razão do seu falecimento ocorrido em 2007. Desde então, o seu espólio responde solidariamente pelo débito inquinado.

f. Em que pese o processo se encontrar aberto, a decisão já se encontra transitada em julgado e o recurso provido por intermédio do Acórdão 716/2014 se prestou apenas a fazer ajustes nos cálculos do débito. Nenhuma das retificações procedidas na deliberação original (Acórdão 278/2008 – Plenário) colocou em dúvida a existência da irregularidade, consubstanciada superfaturamento nos custos unitários do Contrato 086/2000.

g. Dessa feita, propõe-se que a irregularidade tratada no TC 005.171/2001-9, no contexto dos demais atos de gestão do Sr. Genésio Bernardino de Souza, seja considerada, para efeito de julgamento das suas contas ordinárias, conforme prevê o art. 250, § 5º, do RI/TCU.

13. 005.166/2001-9

a. Tratou-se de levantamento de auditoria nas obras de construção da BR 235-TO.

b. Naquele processo foram detectados indícios de superfaturamento dos orçamentos, além de alterações significativas das soluções de projeto.

c. Em razão disso, por meio do Acórdão 396/2008-Plenário, o Tribunal determinou a anulação dos contratos e das licitações que os originaram, sem realização de outras ações com vistas à responsabilização de qualquer dos gestores integrante do rol das presentes contas.

d. Assim, o TC 005.166/2001-9 não apresenta contribuições à análise das contas ordinárias de 2001.

14. TC 004.187/2001-4

a. Tratou-se de levantamento de auditoria na construção de trechos rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins/BR -135/MA, trecho Colinas-Orozimbo.

b. Nesse processo, o responsável Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto, chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal, entre outros, foi ouvido em audiência em razão do acompanhamento deficiente da execução do convênio e do pagamento antecipado à contratada.

c. Por meio do Acórdão 109/2002-Plenário, o Tribunal condenou, individualmente, o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

d. Convém destacar, entretanto, que o Acórdão 389/2005-Plenário tornou sem efeito a aplicação da multa, uma vez que o responsável já havia sido multado, por meio do Acórdão 317/2001 – Plenário, pelas mesmas irregularidades.

e. Considerando-se que o Tribunal, apesar de ter reformado sua decisão, reafirmou a existência das irregularidades, as conclusões do processo ainda poderiam ser utilizadas como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor.

f. Ocorre que, da análise do processo, resta caracterizado que as irregularidades ocorridas e tratadas no TC 004.187/2001-4 estão relacionadas aos exercícios de 1999 e 2000, conforme item 5.1 e 5.3 do relatório orientador do Acórdão 109/2002-Plenário.

g. Dessa feita, considera-se inapropriada a utilização dos eventos tratados no TC 004.187/2001-4 para efeito de macular as contas ordinárias do gestor.

15. TC 003.584/2001-0

a. Tratou-se de levantamento de auditoria nas obras de adequação de trechos rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins BR-060/GO.

b. Nesse processo, o Sr. Jaime Santos Freitas Pacheco, ex-diretor geral do DNER, além de outros responsáveis que não integram o rol das presentes contas, foi ouvido em audiência em razão das seguintes irregularidades:

i. não-observância do Sicro quando da celebração do contrato PG-198/99 para execução do subtrecho do km 0 ao 18, cujos preços estão, em média, 25% acima dos valores constantes do referido sistema;

ii. não-observância do Sicro quando da celebração do contrato PG-058/98 para execução do subtrecho do km 18 ao 50,4, cujos preços estão, em média, 51,94% acima dos valores constantes do referido sistema;

iii. não-observância do Sicro quando da celebração do contrato PG-059/98 para execução do subtrecho do km 50,4 ao 94,2, cujos preços estão, em média, 27,7% acima dos valores constantes do referido sistema;

iv. aprovação dos projetos básicos (contratos PD/12-13/97 e PD/12-14/97) elaborados de forma imprecisa, resultando em alterações substanciais ao longo da obra.

c. Por meio do voto condutor do Acórdão 1.414/2003- Plenário, o relator observou que, em que pese a existência das irregularidades, o Sr. Jaime dos Santos de Freitas Pacheco não era o responsável à época da aprovação dos projetos básicos.

d. De acordo com as informações obtidas pela assessoria do relator, ele assumiu a Diretoria-Geral do DNER por apenas três meses, no período de 23/3 a 24/7/2001, ao passo que as licitações foram realizadas nos anos de 1998 a 1999, período em que o responsável pelo DNER era o Sr. Maurício Hasenclever Borges.

e. Considerando-se que o Sr. Maurício Hasenclever Borges e demais responsáveis naqueles autos não integram o rol de responsáveis das presentes contas, o TC 003.584/2001-0 não poderá ser utilizado para contribuir com o julgamento das presentes contas.

16. TC 009.866/2001-5

a. Tratou-se de levantamento de auditoria nas obras de construção de trechos rodoviários no corredor Fronteira-Norte BR-401 Boa Vista, Normandia e Bonfim, e pontes sobre os rios Itacutu e Arraia.

b. Conforme dados constantes do processo, embora o citado programa de trabalho refira-se à construção de trechos rodoviários e pontes, os recursos contemplam apenas a construção das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, através das notas de empenhos do DNER 264, 265, 620, 621, 688 e 689, todas de 2001, motivo pelo qual as fiscalizações de 2001 e 2002 tiveram por objeto apenas as referidas pontes.

c. Dentre os muitos responsáveis desse processo, responde também nas presentes contas o Sr. Rogério Gonzales Alves, Diretor Executivo do Dner.

d. No TC 009.866/2001-5, o responsável foi ouvido em audiência em razão de ter aprovado a Concorrência 001/2001 com sobrepreço em diversos serviços.

e. Por meio do Acórdão 1.976/2006-Plenário, o Sr. Rogério Gonzales Alves foi considerado revel, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 15.000,00.

f. No Acórdão 1.858/2008-Plenário, contudo, o Tribunal tornou insubsistente a condenação do Sr. Rogério Gonzales Alves, de modo a inexistirem no TC 009.866/2001-5 contribuições a presente análise de contas.

17. TC 003.715/2001-3

a. Tratou-se de levantamento de Auditoria nas obras de duplicação da rodovia BR-101 SC.

b. O TC 003.715/2001-3 apresentou indícios de sobrepreço em aditivos do contrato PG-200/96-00, tendo em vista a adoção, naqueles aditivos, de preços unitários acima dos calculados conforme o Sistema SICRO 2.

c. Dessa feita, o Acórdão 1.877/06-Plenário determinou a citação solidária dos responsáveis, o que se deu no TC 026.745/2006-4.

d. Por meio do Acórdão 649/2011-Plenário, restaram caracterizadas a responsabilidade dos gestores Maurício Hasenclever Borges e Roberto Borges Furtado da Silva, além das empresas executoras.

e. Ocorre que esses gestores não integram o rol de responsáveis das presentes contas, uma vez que sua gestão foi encerrada em data anterior ao ano de 2001. Ademais, o Acórdão 2.158/2014-Plenário, em sede de recurso, tornou sem efeito a decisão consubstanciada no Acórdão 649/2011-Plenário, de modo a não existirem elementos no TC 003.715/2001-3 que possam contribuir para o julgamento das presentes contas.